



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:39
Do Dia: 22/05/26
ASS: Rosimeiry

MENSAGEM DE VETO Nº 69/2026, DE 20 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar que, fundamentado nas atribuições legais que me são conferidas pelo *artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, e concluída a devida triagem jurídica e administrativa sobre o autógrafo do **Projeto de Lei nº 88/2025, de 24 de março de 2025**, de iniciativa do Parlamento, decidi manifestar-me pelo **VETO TOTAL**.

A referida matéria, oriunda de proposta formulada pelo Poder Legislativo, foi formalmente encaminhada a este Poder Executivo após deliberação e aprovação por parte dos membros desta Colenda Câmara Municipal, conforme se constata no teor do *Ofício nº 419/2026/SGL/CMBV*.

O texto proposto traz a seguinte ementa em sua totalidade:

“A CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”

Conquanto a intenção da proposta seja de extrema relevância ao buscar resguardar a integridade da comunidade escolar por meio da preparação de professores e servidores para agir em emergências, a análise técnica e jurídica revela óbices intransponíveis. A proposição incorre em **inconstitucionalidade formal** por **vício de iniciativa**, uma vez que interfere diretamente na organização administrativa e nas atribuições de secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo. Além disso, evidencia-se **inconstitucionalidade material**, pois a medida gera impactos financeiros



PRESIDÊNCIA
Recebido em: 22/05/26
As: 12:59 h.
Rubrica: Adm



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

imediatos e demandas operacionais complexas à gestão pública sem que haja planejamento técnico ou dotação orçamentária prévia para sua execução, legitimando o veto integral com base nos motivos expostos a seguir:

1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A matéria em apreço padece de **vício intransponível de inconstitucionalidade formal**. Isso ocorre porque o texto invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo concernente à gestão da máquina administrativa e à regulamentação de serviços públicos. Adicionalmente, a proposta **institui gastos obrigatórios para a municipalidade sem apresentar a necessária fonte de financiamento** ou o respectivo demonstrativo de impacto financeiro-orçamentário.

Ao examinarmos o escopo do **Projeto de Lei nº 88/2025**, fica evidente que o Poder Legislativo imputa **atribuições imperativas de ordem administrativa e operacional a órgãos e secretarias do Poder Executivo**, alterando diretamente o funcionamento e o planejamento das pastas, como se constata nos seguintes dispositivos:

Art. 6º A capacitação será realizada em **parceria com o Corpo de Bombeiros, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)** e demais entidades especializadas em primeiros socorros;

Art. 7º Fiscalização e Penalidades.

I - A fiscalização do cumprimento desta lei **ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde;**

A leitura dessas normas evidencia uma **interferência direta na gestão**





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

interna das secretarias, uma vez que a lei estabelece parcerias compulsórias para órgãos do Executivo (como o SAMU) e impõe tarefas específicas de fiscalização para as pastas de Educação e Saúde. Essa imposição **subverte a rotina institucional e o planejamento logístico e estrutural do município**, cuja definição cabe unicamente ao prefeito.

Conforme os ditames da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, especificamente no art. 45, inciso IV, reside na competência exclusiva do Prefeito a prerrogativa de inaugurar o processo legislativo sobre a organização e as competências das Secretarias Municipais:

Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Sob o mesmo prisma, o art. 62, incisos II e VII, do mesmo diploma orgânico, consolida a chefia máxima da administração e a coordenação do funcionamento municipal nas mãos do Prefeito:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ademais, cumpre ressaltar que a medida, independentemente de seu indiscutível mérito social voltado à **segurança e integridade dos estudantes e profissionais da educação através do aprendizado de primeiros socorros**, incorre em nítida afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, esculpido no art. 2º da *Constituição Federal*:





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Desse modo, ao instituir a obrigatoriedade de treinamentos bienais, traçar de maneira compulsória a atuação de órgãos como o SAMU e incumbir as Secretarias de Educação e Saúde de tarefas fiscalizatórias, **o legislador municipal avança indevidamente sobre atos de pura gestão administrativa e governança orçamentária.** Tal conduta quebra o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, vulnerando de forma frontal a chamada Reserva de Administração.

2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao estipular novas atribuições administrativas e encargos operacionais contínuos para a estrutura do Município, verifica-se que o autógrafo legislativo carece da fundamental demonstração de impacto financeiro. O texto final da proposta sequer fixa ou aponta uma fonte de custeio correlata para arcar com as obrigações instituídas, conforme se depreende diretamente dos seguintes dispositivos da norma projetada:

Art. 5º - As instituições de ensino abrangidas por esta Lei deverão manter, em local de fácil acesso e devidamente sinalizado, **kits de primeiros socorros contendo materiais básicos necessários para o atendimento de urgências previstas no treinamento, como curativos, antissépticos e imobilizadores básicos.**

Art. 6º **A capacitação será realizada em parceria com o Corpo de Bombeiros, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e demais entidades especializadas em primeiros socorros;**

I- O treinamento deverá ocorrer, no mínimo, a cada dois anos, sendo renovado sempre que necessário;

A criação dessa nova exigência logística e estrutural para o Município que demanda tanto a compra sistemática de insumos médicos para os kits quanto a





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

mobilização regular de corporações e serviços de socorro para treinar servidores, foi concebida sem a prévia e obrigatória estimativa de impacto orçamentário-financeiro determinada pelo *artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*, cujo texto preceitua:

Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência completa de tais balisamentos de planejamento fiscal gera frontal violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar nº 101/2000*), notadamente em relação aos comandos de seus *artigos 16 e 17*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O projeto de lei em questão também afronta o preceituado no *artigo 167 da Constituição Federal* e, por simetria regulamentar, o *artigo 84 da Lei Orgânica Municipal*, visto que a imposição de treinamentos bienais obrigatórios e a distribuição de kits de atendimento exigem alocação real de recursos públicos, sendo vedada a instituição de programas sem amparo no orçamento anual:

Art. 167, CF. São vedados:

I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual**;

II - a realização **de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam** os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 84, LOMBV – São vedados:





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual;**
(grifou-se)

A Suprema Corte entende que a exigência de impacto financeiro é um requisito de validade para todas as leis que criam despesa, independentemente da matéria:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587) (...)** (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Desse modo, a falta de uma análise orçamentária prévia acerca dos custos reais para a implementação e manutenção continuada das capacitações e insumos nas escolas municipais macula o projeto com inconstitucionalidade material, por desrespeito flagrante às regras de responsabilidade na gestão fiscal e ao planejamento orçamentário.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos aspectos delineados, resta categoricamente comprovado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 88/2025** carrega máculas intransponíveis de **inconstitucionalidade formal e material**, colidindo de frente com as diretrizes de responsabilidade fiscal e com o ordenamento jurídico vigente.

A despeito de a iniciativa possuir um escopo louvável ao visar a proteção





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

e a segurança no ambiente escolar por meio do aprendizado de primeiros socorros, ela **avança indevidamente sobre a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deliberar sobre a organização administrativa e a regulação dos serviços públicos locais, conforme preconiza a *Lei Orgânica Municipal*. A ingerência se consolida na **imposição de obrigações institucionais diretas e encargos fiscalizatórios** a órgãos e secretarias do Município.

Ademais, ao instituir despesas obrigatórias e de caráter continuado, representadas pela aquisição de insumos médicos para os kits e pela execução periódica de capacitações técnicas, **sem fazer-se acompanhar da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, a proposta viola frontalmente o art. 113 do ADCT, as exigências da *Lei de Responsabilidade Fiscal* e o art. 167 da *Constituição Federal*, os quais barram a instituição de encargos sem o devido amparo orçamentário. Tal invasão de competência **subverte o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**, impedindo a validação da matéria.

Desse modo, amparado nesses fundamentos jurídicos e técnicos, manifesto **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 88/2025**, submetendo esta deliberação ao crivo e à elevada apreciação deste Colendo Parlamento, certo de que os Nobres Vereadores e Vereadoras discernirão o imperativo de **salvaguardar a estabilidade constitucional e administrativa** de Boa Vista.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista



Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município



Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 55948-PGM/PROTOCOLO/2026

NUP: 00000.9.285648/2026

Ao Excelentíssimo Senhor

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Nesta/

Assunto: Encaminhamento de Mensagens de Vetos Total para apreciação

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	<u>12:39</u>
Do Dia:	<u>22/05/26</u>
ASS:	<u>Rosimeiry</u>

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência as **Mensagens de Veto total** abaixo relacionado para a devida apreciação por essa Augusta Casa Legislativa.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 69/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 88/2025, de 24 de março de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 70/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 128/2025, de 20 de maio de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 71/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 133/2025, de 26 de maio de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 72/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 304/2025, de 26 de setembro de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 73/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 3/2025, de 06 de janeiro de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 74/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 32/2025, de 12 de fevereiro de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 75/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 244/2025, de 25 de agosto de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 76/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 130/2025, de 20 de maio de 2025.

PRESIDÊNCIA	
Recebido em:	<u>22/05/26</u>
Às:	<u>12:59</u> h.
Rubrica	<u>Adilson</u>

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 22/05/2026 11:48:13

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 85360CEAD

A 56L

PRESIDÊNCIA - CMBV
() ARQUIVA-SE
() PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM: 22 / 05 / 26
AS: HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 25 / 05 / 2026
Horário: 08:43
[Signature]

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

